

PROJETO DE LEI N.º , de 2005
(Do Deputado Roberto Magalhães)

Altera dispositivos do Decreto-lei
n.º 1.002, de 21 de outubro de 1969 –
Código de Processo Penal Militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “a” do art. 350 do Decreto-lei n.º 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 350. Estão dispensados de comparecer para depor:

a) o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Governadores e Interventores dos Estados, os Ministros de Estado, os Senadores, os Deputados Federais e Estaduais, **os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica**, os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, o Prefeito do Distrito Federal e dos Municípios, os Secretários dos Estados, os membros dos Tribunais de Contas da União e dos Estados, o Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros e os Presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, os quais serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz;”

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que apresentamos é fundamental ao ordenamento jurídico nacional, na medida em que traz para a norma legal algumas situações já consagradas pela Doutrina e pela Jurisprudência, como necessárias à evolução do sistema processual, tornando mais célere a prestação jurisdicional. Nota-se que tais alterações têm por cerne, o Processo de Execução.

Neste sentido, a Constituição Federal (CF) preservou aos Comandantes das três Forças Armadas prerrogativas constitucionais próprias de Ministros de Estado como, por exemplo, o foro privilegiado para se verem processar, quer seja por crime de responsabilidade, quer seja por crimes comuns, conforme transcrito a seguir:

“Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I – processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;”

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

.....

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os

Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

Destarte, faz se necessário e imperioso a atualização a citada legislação, com a inclusão dos Comandantes Militares art. 221 do Decreto-lei n.º 3.689/1941 para adequá-la não só ao mandamento constitucional como também a redação dada ao Artigo 19 da Lei Complementar n.º 97, de 9 de junho de 1999.

“LEI COMPLEMENTAR N.º 97, DE 9 DE JUNHO DE 1999”

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas

Art. 19. Até que se proceda à revisão dos atos normativos pertinentes, as referências legais a Ministério ou a Ministro de Estado da Marinha, do Exército e da Aeronáutica passam a ser entendidas como a Comando ou a Comandante dessas Forças, respectivamente, desde que não colidam com atribuições do Ministério ou Ministro de Estado da Defesa.”

Tal atualização deve-se também à relevância das atribuições institucionais das Forças Armadas, em que a CF, em seu art. 91, inciso VIII, reservou também aos mencionados Comandantes, a prerrogativa de serem arrolados, na qualidade de membros natos no seletivo elenco de autoridades que constituem o Conselho de Defesa Nacional, órgão de consulta direta do Presidente da República, que ocupa singular

importância política e estratégica para o Estado brasileiro. Além disso e por deferência à importância da função que essas autoridades exercem na República, por razões de lógica e de isonomia, merecem igual tratamento dispensado às demais autoridades elencadas no citado dispositivo legal.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2005

Deputado ROBERTO MAGALHÃES